

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	11 / 7 / 02	
D.O.U.	15 / 7 / 02	Seção I P. 18
ATO:		
D.O.U.	/ /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

1308/01

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior BH Ltda. – CESBH		UF: MG
ASSUNTO: Retificação do Parecer CES/CNE 437/01 que trata da autorização para o funcionamento do curso de Administração, com as habilitações Administração de Empresas e Administração Pública, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Minas Gerais, com sede na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais		
RELATOR(A): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000179/2001-80		
PARECER Nº: CNE/CES 1.308/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 07/11/2001

I – RELATÓRIO E VOTO DO(A) RELATOR(A)

O Centro de Ensino Superior BH Ltda. – CESBH, entidade mantenedora da Faculdade Minas Gerais, com sede na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, solicitou a retificação para 400 (quatrocentas) o número de 200 (duzentas) vagas aprovadas pelo Parecer CES/CNE 437/01, do qual resultou a Portaria Ministerial 969, de 17/05/2001, baixada à vista do referido Parecer, homologado na mesma data, publicados ambos em 22/5/01.

Em seu pedido a Instituição pondera que o teor constante da conclusão do Relatório SESu/COSUP 340/2001 não enseja outro entendimento que não o de 400 (quatrocentas) vagas totais anuais, como postulou a Entidade Mantenedora nos seus processos de autorização do curso de Administração, bacharelado, com duas habilitações e com duas entradas semestrais, uma vez que o próprio Relatório assim estabelece:

“... relatórios da Comissão de Avaliação e dos Pareceres Técnicos das Comissões de Especialistas de Ensino de Administração, que se manifestaram favoráveis à autorização para funcionamento do curso de Administração, com as habilitações em Administração de Empresas e Administração Pública, bacharelado, (...) com 200 (duzentas) vagas totais anuais, 100 (cem) por semestre, distribuídas em turmas de 50 (cinquenta) alunos para cada habilitação, nos turnos diurno e noturno, em regime seriado semestral...”.

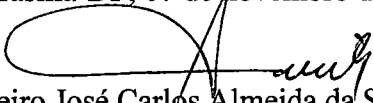
Esta Câmara, deliberando sobre o relatório que lhe foi encaminhado, acompanhou, *ipsis litteris*, o posicionamento transcrito, sendo fixadas 200 (duzentas) vagas totais anuais, consequentemente com 100 (cem) vagas semestrais, de tal forma que se constitua uma turma de 50 (cinquenta) alunos para cada habilitação por semestre, não ensejando equívoco algum quanto ao número total de vagas anuais previstas no parecer.

Contudo, acolho parcialmente o pedido formulado pela Instituição, no sentido de retificar os turnos de funcionamento do curso autorizado mediante o Parecer CNE/CES 437/2001, cujo voto passa a ter a seguinte redação:

“1) Voto favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Administração, com as habilitações Administração de Empresas e Administração Pública, bacharelado, sob regime seriado semestral, com, respectivamente, 3.100 e 3.105 horas/aula, já incluídas as horas destinadas a estágio supervisionado;

“2) ficam estabelecidas 200 (duzentas) vagas totais anuais, sendo 100 (cem) vagas por semestre, formando-se uma turma de 50 (cinquenta) alunos para cada habilitação por semestre, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Minas Gerais, credenciada com o ato de autorização do curso pretendido, nos termos da Portaria Ministerial 640/97, mantida pelo Centro de Ensino Superior BH Ltda., com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, atribuindo a SESu/COSUP o conceito global “CR” às condições iniciais de sua oferta, através do Relatório 340/2001, que passa a fazer parte integrante deste voto, devendo a Instituição observar as recomendações do referido Relatório.”.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2001.



Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2001.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente